

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota técnica nº 136/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Incorporação da vantagem pecuniária individual.

Referência: 04500.002570/2008-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva encaminhar resposta ao questionamento promovido pela AMFETADF - Associação dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do antigo Distrito Federal do Brasil, acerca da incorporação da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698, de 02 de julho de 2003, na remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

ANÁLISE

2. Os arts. 1º, 2º e 65, § 2º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, abaixo transcritos, dispõem sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal:

“Art. 1º A remuneração dos militares do distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I – Soldo;

II – adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;*
- b) de Certificação Profissional;*
- c) de Operações Militares;*
- d) de tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;*

III – gratificações:

- a) de representação;*
- b) de função de natureza especial;*
- c) de serviço Voluntário.*

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I – observadas as definições do art. 3º desta Lei:

- a) diária;*
- b) transporte;*
- c) ajuda de custo;*
- d) auxílio-fardamento;*
- e) auxílio-alimentação;*
- f) auxílio-moradia;*
- g) auxílio-natalidade;*
- h) auxílio-invalidez;*
- i) auxílio-funeral;*

II – observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;*
- b) salário-família;*
- c) adicional de férias;*

e) *adicional natalino.*

(...)

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do distrito federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.”

3. Nesse sentido, a Lei nº 10.486, de 2002, figura como a norma regente da estrutura remuneratória dos militares oriundos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal por força do disposto em seu art. 65, acima transcrito.

4. A Lei nº 10.698, de 2003, cópia anexa, dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Sendo assim, o direito à vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87(cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não é extensivo aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, haja vista ter sido instituída apenas para os servidores civis.

CONCLUSÃO

5. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas e da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais; sugerindo o encaminhamento dos autos à Associação dos Militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal do Brasil, para ciência.

Brasília, 10 de agosto de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES

Chefe da DIORC

À consideração superior,

Brasília, 10 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Associação dos Militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal do Brasil, como proposto.

Brasília, 10 de agosto de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais